



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017890-06.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017890-06.2022.8.26.0020

Apelante: Davi Francisco da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 27.864

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCABIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que decretou a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

2. Hipótese em que o autor, invocando as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, alega desconhecer a origem do débito negando a existência de relação jurídica, sob o argumento de que a ré deve comprovar a existência da contratação, para fins de aferir a legitimidade do apontamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia gira em torno de: (i) a verossimilhança das alegações do autor sobre a inexistência de relação jurídica e, por consequência, do débito apontado no órgão de proteção ao crédito ou plataforma de negociação de dívida; (ii) a possibilidade de inversão do ônus da prova; (iii) a demonstração da relação jurídica por meio de prova idônea; (iv) caracterização dos danos morais em caso de ato ilícito comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Relação de consumo que, por si só, não implica no reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova somente cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor.

5. Elementos dos autos que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a utilização do serviço.

6. Cobrança devida.

IV. DISPOSITIVO:

7. Sentença mantida.

8. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 163/165, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por *Davi Francisco da Silva* em face de

Telefonica Brasil S.A., condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, ressalvada a gratuidade da justiça deferida.

Inconformado, apela o autor (fls. 168/183), buscando a modificação do julgado. Sustenta, em síntese, que a ré não comprovou a exigibilidade do valor, ônus que lhe competia, por força da aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que não está comprovada a relação jurídica, uma vez que não há provas acerca da efetiva contratação dos serviços. Afirma que a ré não apresentou o contrato firmado entre as partes ou outro documento idôneo. Defende que as telas sistêmicas e outros documentos produzidos unilateralmente não são capazes de demonstrar a contratação. Diante disso, assevera que os débitos são inexigíveis. Colaciona jurisprudências que entende respaldar suas teses. Pretende a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento do preparo, diante da gratuidade da justiça deferida ao autor.

Com contrarrazões (fls. 187/198).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade por inexistência do débito e exclusão de apontamento, por dívida cobrada, que se desconhece a origem, com pedido cumulado de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 52/62), afirmando existir a relação jurídica e defendendo a legalidade da conduta visando a cobrança pelos serviços prestados e não adimplidos, instruindo a defesa com documentos, pugnando pela improcedência.

Houve réplica (fls. 109/122).

Determinada a especificação de provas, as partes se contentaram com as provas produzidas, requerendo o julgamento da lide.

Pois bem.

No caso dos autos, entendo que a r. sentença não merece reparos.

De fato, a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

E mais. A demandada presta serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que preveem a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova mínima da verossimilhança das alegações do usuário, de modo que não se pode, no caso concreto, reconhecer o direito vindicado pela apelante.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara: *“Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que alega singelamente desconhecer a origem da dívida, mas não nega expressamente que usufrui dos serviços prestados pela ré.”*

(cf. Apelação Cível nº 1091287-55.2022.8.26.0002; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 31.05.2023).

De acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema, as normas protetivas da lei consumerista, somente são aplicáveis no caso de verossimilhança das alegações do consumidor, o que não é a hipótese dos autos.

Isto porque, a propositura desta ação está fundada somente na assertiva de que o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece a origem e, em se tratando de relação de consumo, o ônus para comprovação da existência da relação jurídica, contratação dos serviços e legitimidade da cobrança deveria ser atribuída à ré. Assim, requereu fosse reconhecida a inexigibilidade da cobrança pelos aludidos serviços com exclusão dos apontamentos, com a necessidade de indenização por danos morais.

Da atenta leitura da petição inicial, é possível aferir que há apenas alegações e argumentos genéricos. Simplesmente se afirma desconhecer a origem do apontamento ocorrido.

Não há alegação de fraude em contratação, apontamento indevido de quantia já paga ou prescrita; tão-somente, há alegação de existência de restrição indevida por desconhecida a origem da cobrança e embasada na inexistência de contrato escrito e assinado pelo consumidor, o que, entende-se, como ausência de relação jurídica entre as partes.

De outro lado, a ré afirma existir o vínculo entre as partes, esclarecendo a origem das dívidas objeto dos apontamentos questionados, defendendo o exercício regular de direito.

No caso, a autora insiste em negar a relação jurídica entre as partes, sustentando ausência de contrato escrito (ou outra prova equivalente) e falha no dever de informação, invocando diversas normas protetivas previstas na lei consumerista, de maneira genérica.

Ainda que se alegue o reduzido valor jurídico do documento produzido unilateralmente pela ré, fato é que, nestes autos, se comprova a contratação, uma vez que o endereço em que vinculados os serviços, especialmente linha telefônica e banda larga (serviço este prestado na unidade consumidora) está atrelada à residência do autor, conforme, aliás, aquele mesmo local de domicílio indicado por ele na petição inicial.

Observe-se que o autor insiste em negar o negócio jurídico apenas ao argumento de que o contrato deveria ser apresentado por escrito e com a assinatura do consumidor.

Ora, não se nega que a prova unilateralmente produzida e que as imagens tiradas de telas sistêmicas da empresa ré, por si só, não se prestariam a comprovar a existência da relação jurídica e legitimidade da cobrança, entretanto, de outro lado, confrontando o conjunto probatório com os argumentos aduzidos na inicial e, como aludido, ausente a verossimilhança das alegações da autoria, tenho que o consumidor não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações da ré quanto à existência da regular contratação dos serviços e inadimplemento do contrato.

E, uma vez comprovada a relação jurídica, competia ao autor

demonstrar a ilegitimidade das cobranças.

Outrossim, a ré demonstrou que houve a efetiva utilização do serviço, conforme as faturas relativas ao contrato no período indicado.

A apelada comprovou que a linha telefônica contratada e demais serviços a ela vinculados encontrava-se ativa no período do aventado apontamento mencionado na exordial e que os serviços foram efetivamente disponibilizados.

De fato, como bem apontado pelo juízo singular, ainda que o autor, em réplica, tenha rebatido a argumentação da ré, *“a própria natureza do serviço fornecido não deixa dúvidas da relação comercial, uma vez que o endereço das faturas é o mesmíssimo endereço fornecido pelo próprio autor, havendo, inclusive, anotação de um pedido de instalação de banda larga (fls. 71) anotado em uma das faturas, algo que certamente não poderia ser realizado pela requerida sem autorização do autor. Em outras palavras, é impossível que houvesse uma instalação telefônica, acrescida de 'modem' de banda larga, no exato endereço do autor, sem que ele tivesse com eles anuído”* (cf. fls. 164, nos fundamentos da r. sentença)

In casu, as meras argumentações genéricas pretendendo atribuir todo o ônus probatório à ré não podem ser admitidas. Aliás, como aludido, somente poderia ser reconhecida a inversão absoluta do ônus probatório em favor do consumidor acaso houvesse verossimilhança de suas alegações, o que, como visto, não há!

Não se pode impor à apelada o ônus da produção de prova de fato negativo.

Comprovou-se que a relação jurídica, bem como a existência da dívida e, ainda que apontado o nome na plataforma de negociação de débito ou que tivesse havido a negativação em órgão de proteção ao crédito, não se caracterizaria o ato ilícito indenizável, visto que, acaso ocorrido, configuraria um exercício regular de direito.

Impende registrar que, muito embora o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor determine a notificação prévia para o apontamento negativo do nome do devedor, tal obrigação se impõe ao mantenedor do serviço de proteção ao crédito e não ao credor.

Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”* (Súmula 359, STJ).

Desse modo, no caso concreto, é forçoso concluir que existe a relação jurídica entre as partes, razão pela qual o apelante não pode se eximir da obrigação pelo adimplemento em razão da prestação de serviços. Também, não se comprovou conduta ilícita por parte da ré e nem mesmo o suposto prejuízo moral.

Em suma, a falta de verossimilhança das alegações do apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte da apelada.

Dentro desse quadro, o apelo não merece guarida, sendo de rigor a manutenção da r. sentença vergastada.

Mantida a r. sentença de primeiro grau, majoro os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios devidos pela apelante em favor do advogado da apelada para 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a gratuidade processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais colacionados, bem como relativamente aos precedentes invocados, com o intuito de possibilitar o manejo de eventuais recursos nos órgãos máximos de justiça, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre toda a jurisprudência indicada ou todos os dispositivos legais mencionados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que haja análise da matéria posta em julgamento, com a explicitação das razões pelas quais fundamenta sua decisão, como no caso.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator